



EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 38, de 2016)

Os arts. 118, inciso IV, § 2º, 119, inciso II, § 3º, 120 e 146, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118.

.....

IV - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ em exercício (ou lotados) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....
§ 2º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III e IV do *caput* serão extintos quando vagarem.

”

“Art. 119. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até a publicação desta Lei e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ocupados por servidores em exercício (ou lotados) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei.

SF/16228.70321-77



SF/16228.70321-77

§ 3º Os servidores relacionados no inciso II permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art.120. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 118 e do art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

”

“Art. 146. Fica automaticamente fixado o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União, e da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados e que tenham permanecido até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a relevância da referida atividade de apoio à atividade jurídica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão integrante da estrutura orgânica da Advocacia-Geral da União – AGU, órgão integrante da AGU, também, não possui Plano de Carreiras e Cargos próprio, indispensável para a formação de quadro de pessoal de apoio específico suficientemente preparado para oferecer aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, na PGFN, o suporte para a realização das suas competências constitucionais e legais.

O Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU) será constituído pelas carreiras e cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, estruturados em classes e padrões, provido por concursos públicos, mas também de cargos ocupados por servidores da Advocacia-Geral da União - AGU e não



SF/16228.70321-77

pode prescindir dos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, inclusive para não ferir o tratamento isonômico que deve ser conferido aos servidores dos quadros de órgãos da mesma estrutura orgânica da qual trata a Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 2º, inciso I, alínea “b”.

Atualmente, para atender aos mais de dois mil membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - PFN, a PGFN conta com o apoio de 1.500 servidores, sendo que desses 30 são cedidos ou requisitados de outros órgãos e cerca de 600 já recebem abono permanência e uma grande parcela se aproxima do direito de requerer sua aposentadoria.

Acerca da carência de estrutura de apoio, o Tribunal de Contas da União, após tecer críticas ao tempo alongado já recomendara o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício 0172/2014-TCU/SEMAC, de 14/04/2014 (referente ao Processo TC 001.022/2014-8):

“Os efeitos decorrentes do tratamento contábil, ora proposto, das demandas judiciais em que a União figura no polo passivo terá como resultado a evidenciação de informações relevantes às necessidades de tomada de decisão dos usuários; e confiáveis, no sentido de que as demonstrações contábeis sejam neutras, imparciais, prudentes e completas em todos os aspectos, representando fielmente a posição patrimonial, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa e a substância econômica das transações. Diante do exposto, entende-se pertinente realizar as seguintes recomendações:

[...]

Recomenda-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria Geral da União e à Procuradoria Geral Federal que tomem as providências necessárias para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingentes, em especial quanto à estruturação da setorial contábil e ao cálculo da probabilidade de perda, de modo a segregar as probabilidades de perda das demandas judiciais em provável, possível e remota, assim como ocorre na Procuradoria Geral do Banco Central.”

Nesse contexto, a proposta de emenda em questão visa ainda dar concretude ao comando inscrito no caput do art. 39 da Constituição Federal, que dispõe que a União instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP

SF/16228.70321-77